



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001648**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0013493-44.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário IGOR MOURA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 47034  
**Revisão Criminal:** 0013493-44.2023.8.26.0000  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 18ª Vara Criminal  
**Processo:** 1504510-02.2018.8.26.0050  
**Peticionário:** Igor Moura de Souza

Vistos...

O peticionário Igor Moura de Souza foi condenado, pela 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 88/90-principal).

A Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 141/149).

A condenação transitou em julgado em 26.5.2020 (fls. 157-principal).

Almeja a desconstituição da condenação, com esteio no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, arguindo que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal, arguindo que o reconhecimento na fase inquisitorial foi afrontoso ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, devendo ser absolvido o peticionário (fls. 6/27).

A revisão criminal foi regularmente processada, contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 58/61).

**É o relatório.**

Em apertada síntese, Igor restou condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em 27.4.2018, agindo em concurso e com unidade de propósitos com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e violência consistente em segurar o pescoço da vítima, subtraiu a quantia de R\$ 220,00, dois cartões de crédito e um aparelho celular da marca ASUS/Zenfone3, tudo pertencente a Diego Rodrigues de Oliveira.

Pois bem.

Retomo que a insurgência revisional se cinge à alegação de nulidade do reconhecimento realizado em solo policial, por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal.

No bojo de suas razões, o peticionário aduziu que *“a documentação ora acostada na verdade comprova que um dos indivíduos apresentados era absolutamente distinto de IGOR (já que de cútis preta) e os outros dois eram policiais civis; um deles quase 20 anos mais velho do que o suspeito”*.

A tese não vinga.

Veja-se que o próprio peticionário sustenta ser branco e que, no ato de reconhecimento, foi ladeado por um negro e outras duas pessoas, acerca das quais explicitou desconhecer as características físicas, o que faz cair por terra a alegação de não ter sido colocado ao lado de pessoas com alguma semelhança. Vejamos o que constou: *“Quanto demais indivíduos que participaram do ato (PEDRO ERNESTO e ANDERSON RONALDO), embora não seja possível inferir, a partir dos dados indicados nos autos lavrado, quais sejam suas características físicas, diligências encetadas pela Defesa e ora acostadas aos autos apontam que AMBOS SÃO INVESTIGADORES DE POLÍCIA e que um deles é quase 20 anos mais velho do que o revisando”* (fls. 12/13 - sublinhei).

A defesa reclama que tais pessoas (de características físicas desconhecidas) seriam policiais civis, o que nenhuma afetação traz ao ato, já que nos autos não há nenhum elemento concreto a indicar que o reconhecedor soubesse de tal circunstância a influir em seu ânimo de apontar o peticionário como o autor do crime.

Ainda, acerca dos dois participantes do ato de reconhecimento (Pedro e Anderson), a defesa sustenta que um deles é vinte anos mais velho do que o peticionário. Ocorre que tal proposição não comprova a total ausência de semelhança entre o peticionário e a pessoa colocada ao

seu lado no ato de reconhecimento, tão somente sugestiona uma possível diferença entre eles, lembrando que a defesa, repita-se, não informou as características dos participantes do ato, exceto aquele de cútis negra. Assim o fazendo, o peticionário apenas tenciona a quebra da coisa julgada a partir de mera conjectura.

Aliás, o artigo 226 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, registra “*que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la*” (negritei e sublinhei). O dispositivo legal se perfaz com a apresentação de indivíduo que tenha alguma semelhança com aquele a ser reconhecido, não se exigindo a plena identidade, como se gêmeo idêntico fosse, tampouco se faz qualquer limitação à idade dos participantes do reconhecimento, até porque, não raro, a aparência de uma pessoa não condiz com sua idade, ora afigurando-se mais velha, ora mais jovem do que de fato é.

A insurgência revisional também versa que o reconhecedor não procedeu à descrição do agente, a teor do artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, o que, no caso, não determina nulidade.

Isto porque a regra jurídica acenada tem valia pela recomendação de observância de formalidades visando possibilitar maior eficácia (certeza) no

procedimento de reconhecimento. E tanto assim o é que a norma registra a expressão “*se possível*”, importando mesmo que o reconhecimento seja feito com segurança, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Em linha, há que se destacar que a vítima reconheceu Igor em solo policial sem sombra de dúvida, porquanto, para além de assim o fazer dentre outras pessoas que lhe foram exibidas, apontou sua autoria delitiva pelo reconhecimento de uma tatuagem no braço, com descrição pormenorizada, bem como o reconheceu por sua voz, também descrevendo sua conduta de forma individualizada, como sendo aquele que utilizou o aplicativo “99” para uma corrida, que se sentou no banco do passageiro e que anunciou o assalto (fls. 9/10; 17-principal).

E não se olvida que Igor tornou a ser reconhecido pela vítima, seguramente, em juízo (fls. 92-mídia).

Assim, quanto ao ato de reconhecimento realizado na fase inquisitorial, não se apuram máculas determinantes de nulidade, tendo se mostrado por demais seguro, aliás, em ambas as fases, conferindo certeza quanto à autoria delitiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido revisional.